

05/06/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.000-0 CEARÁ (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO: LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS  
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

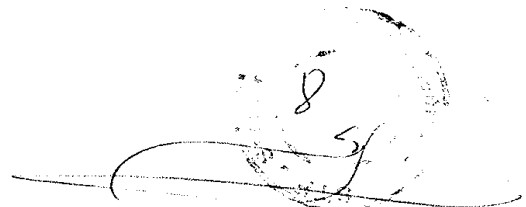
**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará em sua redação original. Questão de ordem.

- No caso, tendo em vista que já quando da propositura da presente ação, em 28.01.94, o parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará, em sua redação original, que foi o texto atacado, já tinha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.92, essa alteração, por ser anterior e não posterior a tal propositura, não dá margem a tornar-se prejudicada esta ação, mas sim ao reconhecimento de que ela não pode ser conhecida, por se ter firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já ab-rogada ou derogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos.

Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer desta ação direta, cassando-se a liminar deferida.

A C Ó R D ã O

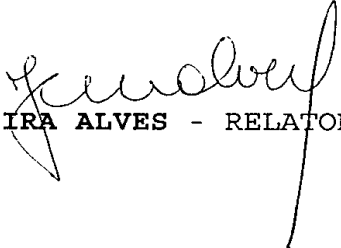
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na

A handwritten signature, possibly 'Sf', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da ação e cassar a medida liminar deferida.

Brasília, 05 de junho de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR



05/06/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.000-0 CEARÁ (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO: LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS  
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República de autoria de seu eminente titular, o Prof. Geraldo Brindeiro:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, com pedido de medida liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará, do seguinte teor:

"Art. 40 (...)

§ 1º - O pedido de intervenção, encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado."

2. Esclarece o autor, que, fundado nesse dispositivo, já houve pedido de intervenção no município de Santa Quitéria formulado pelo Conselho de Contas dos Municípios e, que, aceita, foi efetivada pelos Decretos n° 21.586 e 21.9743-A, de 08 de outubro de 1991 e 1º de junho

de 1992, respectivamente. Com receio, pois, de novas intervenções com base nessa norma constitucional estadual, que sustenta ser inconstitucional, requer o autor a medida cautelar, de modo a evitar conseqüências decorrentes de danos morais, econômicos e institucionais.

3. À unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar, tendo a decisão a seguinte ementa (fls.79):

"Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará. Competência para propor a intervenção do Estado no Município. Pedido de liminar.

- Ocorrência do requisito da relevância jurídica com relação ao Conselho de Contas dos Municípios. O mesmo não sucede, porém, com referência à solicitação da Câmara Municipal. Precedente do S.T.F: ADIn 614.

- No tocante o Conselho de Contas dos Municípios, configura-se, também, o requisito do "periculum in mora".

Liminar que se defere em parte, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até julgamento final da ação, das expressões "encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou" contidas no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 05 de outubro de 1989."

4. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, em preliminar, alega ser inepta a inicial, visto que o autor não fixou de forma lógica o objeto do pedido, e, ultrapassada a preliminar, pede que seja declarada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, em virtude da total compatibilização do § 1º, do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará, aos preceitos da Constituição Federal.

5. Com vista dos autos, passa a Procuradoria-Geral da República a manifestar-se sobre a questão.

6. De início, cumpre registrar que a redação atual do § 1º, do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará, tem o seguinte teor:

"Art. 40 (...):

§ 1º - O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado."

8. Logo, a expressão "encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou" foi substituída pela expressão "encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou", contida no § 1º, do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará. Ressalte-se, ainda, que a expressão impugnada fora alterada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 (DOE. De 22.12.92), portanto, anterior ao ajuizamento da presente ação.

9. Dessa forma, pela redação atual da norma impugnada, não é mais o Conselho de Contas dos Municípios que encaminha o pedido de intervenção, mas o Tribunal de Contas dos Municípios. Ambos são órgãos de controle de contas dos municípios, porém, a alteração conferiu a outro órgão o poder de encaminhar o pedido de intervenção no município. Configurada a alteração substancial, a expressão impugnada na presente ação não pode mais ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que "Objeto de controle concentrado somente pode ser ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência" (ADIn -612, rel. min. Celso de Mello, Questão de ordem, RTJ- 154/307).

10. Contudo, se porventura, esta colenda Corte entender não configurada a alteração substancial, sem dúvida, o § 1º do art. 40 da Constituição cearense confere ao Conselho de Contas dos Municípios um poder que não está previsto na Constituição Federal.

11. Com efeito, a atribuição constitucional dos Tribunais de Contas e dos Conselhos de Contas dos Municípios é, unicamente, a de emitir parecer sobre as contas, apontar irregularidades e indicar as medidas corretivas, inclusive, se for o caso, solicitar à Câmara que apresente ao Governador pedido de intervenção no município. Na oportunidade do julgamento da medida liminar, Vossa Excelência referiu-se à decisão proferida na ADIn -614, e transcreveu passagem do voto do eminente

Ministro ILMAR GALVÃO, no qual fora lembrado o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, quanto à competência da Câmara Municipal (fls. 74):

"Quanto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que os tiverem, bem como os órgãos de contas municipais previstos na Constituição da República (...), como dispõem apenas de funções opinativas sobre as contas que lhe são apresentadas, não nos parece que possam pedir a intervenção do Estado no Município, sem que tais contas estejam apreciadas pela Câmara Municipal, que é o órgão julgador competente. (...) A decisão é da Câmara Municipal, à qual caberá aplicar as sanções de sua alçada (rejeição das contas e cassação do mandato do Prefeito na forma do Decreto-lei federal 201/67) e solicitar aos órgãos estaduais competentes as providências complementares cabíveis, dentre as quais a intervenção no Município e o processo criminal contra o Prefeito. Assim ficará preservada a autonomia municipal e assegurada a probidade administrativa do governo local."

Ante o exposto, opino no sentido de que se julgue prejudicada a presente ação, em razão da alteração do dispositivo impugnado. Se, contudo, ultrapassada essa preliminar, o parecer é no sentido da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade." (fls. 103/106)

Tendo em vista a preliminar levantada nesse parecer, trago-a à apreciação do Plenário em questão de ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. No caso, tendo em vista que já quando da propositura da presente ação, em 28.01.94, o parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição do Estado do Ceará, em sua redação original, que foi o texto atacado, já tinha sido alterado pela Emenda Constitucional n° 9, de 16.12.92, essa alteração, por ser anterior e não posterior a tal propositura, não dá margem a tornar-se prejudicada esta ação, mas sim ao reconhecimento de que ela não pode ser conhecida, por se ter firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já ab-rogada ou derogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos.

2. Em face do exposto, e tendo em vista essa circunstância só agora levantada, resolvo a presente questão de ordem no sentido de não conhecer desta ação direta, cassando-se a liminar deferida.



/mal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.000-0 - Q. Ordem

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADV. : LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

**Decisão:** O Tribunal não conheceu da ação e cassou a medida liminar deferida. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador